



Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro - PR

Rua Coronel Emílio Gomes, 731 - Centro

Telefone: (43)3536-1300

Nº do Protocolo: 000015/2020

Código 61525

Tipo de Processo: PROTOCOLO

Departamento Responsavel:

1 - Departamento de Compras, Licitações e Contratos

Tipo de Solicitação: Compras e Licitações - Assuntos Diversos

Solicitante: T MONTEIRO QUIRINO - ME

CPF/CNPJ: 15064059000110

Telefone: 43996203264

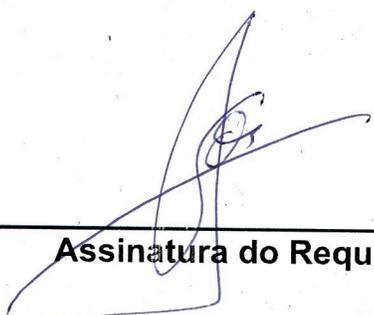
Endereço: RUA DR HERACLIO GOMES,1044 - CENTRO

Cidade: Jacarezinho

Local de Execução:

Requer apresentar recurso referente a tomada de Preços 004/2019 conforme documento anexo.

Ribeirão Claro, 03/01/2020 13:43:58



Assinatura do Requerente



FÁBIO JÚNIOR SOARES

Advogado
Assessoria e Consultoria Jurídica

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Pelo presente instrumento particular de mandato por mim abaixo assinado:

OUTORGANTE: T. MONTEIRO QUIRINO - ME, inscrito no CNPJ/MF nº 15.064.059/0001-10, estabelecida na cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná, por intermédio de seu representante legal o Sr **TIAGO MONTEIRO QUIRINO**, portador da Carteira de identidade RG nº 13.410.700-6/PR e inscrito no CPF/MF nº 317.313.548-27, constituo e nomeio o bastante procurador.

OUTORGADO: O Dr. **FABIO JUNIOR SOARES**, brasileiro, casado, advogado, com registro na OAB/PR sob n.º 98820, portador da CI/RG n. 7.902.676- 0/SSP-PR, com CPF n.º 025.219.609-00, residente e domiciliado no endereço Rua Jose Tobias, 155, Jd Maria Angélica, em Jacarezinho-PR, CEP 86.400-000, endereço eletrônico: fabio@fjsoares.adv.br.

OBJETO: representar o Outorgante, promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador o outorgado, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula ad judicium et extra, para o foro em geral, especialmente para a Licitação Tomada de Preços 004/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro/PR, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e



FÁBIO JÚNIOR SOARES

Advogado
Assessoria e Consultoria Jurídica

Página 1 de 13

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO ESTADO DO PARANÁ.**

Autos do Processo Tomada de Preços 004/2019

T. MONTEIRO QUIRINO - ME, inscrito no CNPJ sob nº 15.064.059/0001-10, estabelecida na cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná, na Rua Dr. Heraclio Gomes, nº 1044, Centro, por intermédio de seu representante legal, senhor **TIAGO MONTEIRO QUIRINO**, brasileiro, empresário, solteiro, inscrito no CPF nº 317.313.548-27 e identidade civil RG nº 13.410.700-6/SSP-PR, domiciliado e residente nesta cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná, CEP 86400-000, por seu procurador que a esta subscreve, o advogado **Dr. FABIO JUNIOR SOARES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PR nº 98820, com escritório profissional e endereço eletrônico descritos no rodapé, nos termos do mandato anexo, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão exarada nos Autos em epígrafe, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir deduzidos:



FÁBIO JÚNIOR SOARES

Advogado
Assessoria e Consultoria Jurídica

Página 2 de 13

Preliminarmente requer que todas as intimações e atos processuais sejam encaminhadas e publicadas exclusivamente em nome de seu procurador **Dr. Fabio Junior Soares**, Inscrito na **OAB/PR 98.820**, consoante o disposto no competente artigo 269, 270 e o artigo 272, § 2º, do vigente Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

(...)

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

(...)

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis da ciência que ocorreu em 24/12/2019.

Demonstrando, portanto, a tempestividade do presente Recurso Administrativo.



FÁBIO JÚNIOR SOARES

Advogado
Assessoria e Consultoria Jurídica

Página 3 de 13

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preços cujo objeto é a possível contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais e execução de serviço para reforma do prédio da antiga Associação Atlética Ribeirão-Clarense, oriundos do Contrato de Repasse OGU nº 870243/2018/MTUR/CAIXA do Programa de Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística – reforma e revitalização de edificação de uso público para implantação de Centro de Cultura/Ministério do Turismo no município de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, ao valor máximo total de R\$ 657.943,57 (seiscentos e cinquenta e sete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), conforme Anexo I deste Edital.

A recorrente apresentou seus documentos conforme exigência legal, obedecendo todos os ditames do Edital de Tomada de Preços, mas esta Douta Comissão, inabilitou a recorrente, pois considerou que seu Alvará de Licença estava vencido e além do Atestado de Capacidade Técnica, tanto da empresa quanto de seu engenheiro não condiziam com o edital.

Eis o que se tinha a consignar.

DO DIREITO

Ocorre que ao iniciar o procedimento administrativo, a recorrente tomou conhecimento do Edital e dessa forma, apresentou seus documentos para se Habilitar no certame.

Mas para sua infelicidade, houve por parte da Comissão de Licitação, com a devida *vênia*, erro ao inabilitar a Recorrente pelo motivo de seu Alvará de Licença estar Vencido.



FÁBIO JÚNIOR SOARES

Advogado
Assessoria e Consultoria Jurídica

Página 4 de 13

Sabe-se que os Entes públicos devem pautar seus atos nos seguintes Princípios da Moralidade, da Legalidade, da Eficiência, da Publicidade, da Impessoalidade. O Princípio da Legalidade nos traz o seguinte critério:

Ao contrário do que afirma o princípio da legalidade em normas que atingem o particular – entenda “particular” como a pessoa que não exerce função pública em âmbito administrativo –, é a obrigatoriedade dos servidores de fazerem apenas o que está previsto na Lei. Por exemplo, um particular não pode matar alguém, pois isso é proibido pela lei (Código Penal). O administrador público deve proceder numa licitação, por exemplo, conforme as regras estabelecidas e nunca de forma diferente.

(<https://www.politize.com.br/principios-administracao-publica/>)

São de suma importância as lições do eminente Professor Doutor Marçal Justen Filho (2009, páginas 47, 48 e 50):

Tornou-se pacífico entre os estudiosos o reconhecimento de que o direito é um conjunto de normas jurídicas configuráveis como princípios e regras. (...)

Uma das maiores preocupações da doutrina dos últimos anos envolveu a natureza e a relevância dos princípios jurídicos. Tornou-se inquestionável sua natureza normativa, e os princípios deixaram de ser considerados como propostas irrelevantes, destituídas de cunho vinculante.

Os princípios obrigam, talvez em termos mais intensos do que as regras. Já se disse que infringir um princípio é mais grave do que



FÁBIO JÚNIOR SOARES

Advogado
Assessoria e Consultoria Jurídica

Página 5 de 13

descumprir uma regra. Isso deriva de que o princípio é uma síntese axiológica: os valores fundamentais são consagrados por meio de princípios, que refletem as decisões fundamentais da Nação.

(...) a distinção entre regra e princípio não é simples. A doutrina mais recente observa que a distinção fundamental reside na sistemática de concretização e aplicação. O princípio é concretizado por meio de um processo de ponderação, enquanto a regra é aplicada por meio de um processo de subsunção.

Como a administração Pública esta condicionada ao Princípio da Legalidade, *data vênia*, ao incluir o Alvará de Licença nos documentos relativos à Habilitação Jurídica, feriu de morte esse Princípio tão essencial à validade de seus atos.

Vejamos o rol taxativo de documentos que são legais para incluir em editais de licitação relativos à Habilitação Jurídica das empresas licitantes, descritos no artigo 28 da Lei 8666/93:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;



FÁBIO JÚNIOR SOARES

Advogado
Assessoria e Consultoria Jurídica

Página 6 de 13

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Já o rol taxativo de documentos estabelecidos no artigo 29 da lei 8.666/93, temos:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do (grifo nosso)



FÁBIO JÚNIOR SOARES

Advogado
Assessoria e Consultoria Jurídica

Página 7 de 13

Como podemos verificar dos artigos acima transcritos, o item 6.1.1 do Edital da Tomada de Preços 004/2019, afronta ao Princípio da Legalidade, tendo em vista que a Comissão de Licitações não pode incluir documento em Edital de Licitação que não esteja incluído no rol taxativo apresentado pela Lei de Licitações.

Assim entendemos que o Alvará de Licença, conforme esculpido no artigo 29, inciso II, **é documento de Regularidade Fiscal**, dessa forma, em atendimento ao que descreve o artigo 42, § 1º da Lei Complementar 123/2006, o Recorrente faz jus ao benefício, o qual vejamos:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

(...)

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (grifo nosso)

Temos também para corroborar nossa argumentação, as falas de Marçal Justen Filho, que nos traz:

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a



FÁBIO JÚNIOR SOARES

Advogado
Assessoria e Consultoria Jurídica

Página 8 de 13

Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos. Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 14ª Ed., Editora Dialética, 1010, pág.401.

O Código Tributário do Município de Jacarezinho Lei Complementar nº 42/2009 em seu artigo 126, estabelece que o Alvará de Licença que será emitido para uma empresa terá sua validade por tempo indeterminado, devendo somente ser realizado sua renovação em caso de transferência de local ou alguma alteração, vejamos:

Art. 126 - **A licença será válida por tempo indeterminado**, ficando obrigatório o pagamento da taxa de fiscalização de funcionamento dos exercícios posteriores.

Parágrafo único. Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer transferência de local, ou qualquer outra alteração na licença original, com a cobrança de uma nova taxa decorrente da liberação do novo licenciamento. (grifo nosso)

Entendemos, portanto que por se tratar de Microempresa, conforme comprovado através da Certidão emitida pela Junta Comercial do Estado do Paraná, tem a Recorrente, caso seja a vencedora deste procedimento administrativo, 05 (cinco) dias úteis prorrogáveis por igual período a critério da administração pública, para entregar seu Alvará de Licença e demais Certidões Negativas, no prazo acima descrito, quando de sua notificação para assinatura do Contrato com essa Municipalidade.

Outro ponto em que a Recorrente fora inabilitada decorre de, com a devidas escusas, ter incorrido em erro a Douta Comissão de Licitação ao não admitir que os



FÁBIO JÚNIOR SOARES

Advogado
Assessoria e Consultoria Jurídica

Página 9 de 13

Atestados de Capacidade Técnica apresentados tanto pela empresa, quanto pelo seu engenheiro, seriam condizentes com o objeto Licitado. Esta entabulada no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, inciso II, dispõe que a referida se limitará a:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Existe o hábito dos Entes Públicos em separar a qualificação técnica em duas fases. Uma é a qualificação técnico-profissional, ou seja, comprovação pela licitante de que tem capacidade anterior para executá-la a obra ou serviço, em objetos de características assemelhadas ao previsto no instrumento convocatório. Já a segunda é a comprovação da capacidade técnico-operacional, a qual se refere em desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.

A Recorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnica que realizou a construção de barracão com 2.800 metros quadrados de edificação e possui no seu quadro como engenheiro e responsável técnico o senhor Eros Ambrosio, engenheiro civil atuante e há muitos anos nos quadros do CREA/PR.

Com as devidas escusas e salvo melhor juízo e entendimento, essa Douta Comissão não teria capacidade técnica para avaliar se a Recorrente cumpriu com o requisito estampado no item 6.1.4 letra b.1 do edital, pois não possui conhecimentos técnicos para tanto.



FÁBIO JÚNIOR SOARES

Advogado
Assessoria e Consultoria Jurídica

Página 10 de 13

Observemos o que estabelece a Lei 5.194/1966, que estabelecem quais são as funções do engenheiro civil. Vejamos o que prescreve o artigo 7º da lei:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, **avaliações, vistorias, perícias, pareceres** e divulgação **técnica**;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (grifo nosso)

Já o artigo 6º da dessa mesma lei, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, quem realiza atos reservados a esse profissionais

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:



FÁBIO JÚNIOR SOARES

Advogado
Assessoria e Consultoria Jurídica

Página 11 de 13

- a) **a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei** e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. (Grifo Nosso)

Entendemos que para julgamento da capacidade da licitante em atividade pretérita, isto deve ser realizado por pessoa com conhecimentos específicos, sob pena de cometer uma afronta ao Princípio da Moralidade Administrativa, pois por não possuir capacidade técnica específica, poderá a sábia Comissão de Licitação classificar uma empresa, ou ainda, desclassificar outra. Vejamos o que diz a respeito desse Princípio, o Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal o doutor Alexandre de Moraes:

pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da



FÁBIO JÚNIOR SOARES

Advogado
Assessoria e Consultoria Jurídica

Página 12 de 13

Administração Pública. (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 24. ed. 2009, p. 325)

Assim, a Recorrente juntamente com seu engenheiro civil entende que possui condição anterior para realizar a obra que esta estabelecida no edital, havendo erro dos onicientes Membros da Comissão em não aceitar seus Atestados.

Não há menção na Ata de Sessão do Julgamento que houve a participação de engenheiro, arquiteto ou outro com capacidade especifica para examinar minuciosamente os Atestados, tanto da Recorrente, quanto dos demais participantes. Caso não exista entre os nobres julgadores pessoa com essa habilitação, entendemos que não poderia essa experiente Comissão de Licitações ter inabilitado a Recorrente sem, em primeiro lugar, ter solicitado parecer do Departamento de Engenharia do Município, pois esse tem metodologia específica para essa análise e, como consequência, verificaria que a Recorrente possui condição técnica para realização da obra que ora é licitada.

DOS PEDIDOS

Ante os fatos e direitos apresentados, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer:

- 1 - O recebimento do presente Recurso Administrativo, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/1993;
- 2 - A analise por engenheiro dos Atestados de Capacidade Técnica das empresas participantes do presente procedimento;
- 3 - Julgar totalmente procedente o presente Recurso Administrativo, para fins de alterar o Julgamento anteriormente realizado e Habilitar a Recorrente, garantindo-lhe o direito esculpido no artigo 42, §1º da Lei Complementar 123/2006;



FÁBIO JÚNIOR SOARES

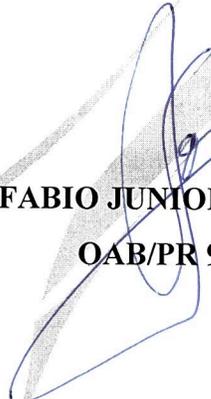
Advogado
Assessoria e Consultoria Jurídica

Página 13 de 13

4 - Em não sendo aceito o recurso e mantida a inabilitação da Recorrente, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93, para sua revisão.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Jacarezinho/PR., 03 de janeiro de 2020.



FABIO JUNIOR SOARES
OAB/PR 98820